DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Terça-feira, 22 de setembro de 2026 **Ano III | Edição nº 445** **Página 1 de 10**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
JULGAMENTO RECURSAL 2
Diligência 7
Homologação / Adjudicação 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 4/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 566/2026
UASG: 986245
Número da Contratação no Comprasnet: 986245-13/2026
DATA DA SESSÃO: 07/10/2026 às 9h00 (horário de Brasília)

Torna-se público que o **Município de Boraceia**, por meio de seu Prefeito Municipal Sr. **MARCOS VINÍCIO BILANCIERI**, sediado a Praça Eugênio Burjato, n.º 93 – Centro – CEP 17.270-010, realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Decretos Municipais n.º 02, 04 e 05 de 02 de janeiro de 2024, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizada pela Lei Complementar n.º 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

OBJETO: Obra de construção de um Parque Linear às Margens do Rio Tietê.

Critério de Julgamento: Menor preço global

Modo de disputa: Aberto e fechado.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 1.042.554,02 (um milhão e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos).

FONTE DE RECURSO: Estadual e Próprio.

ENDEREÇO PARA RETIRADADO EDITAL: www.boraceia.sp.gov.br, comprasnet.gov.br e pncp.gov.br.

MOTIVO: Correção da exigência de qualificação técnica.

Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal

.....

JULGAMENTO RECURSAL

JULGAMENTO DE RECURSO
Pregão eletrônico n.º 36/2026
Processo administrativo n.º 435/2026

Objeto	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico-hospitalares e de diagnóstico por imagem, destinados ao atendimento eletivo dos pacientes usuários da Rede Municipal de Saúde de Boraceia.
Recorrente	DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ	50.568.877/0001-51
Decisões recorridas	Desclassificação dos itens 04 a 10 e inabilitação nos itens 01 a 03.
Resultado	Recurso admitido. Decisões não reconsideradas pela Pregoeira, com encaminhamento à autoridade superior para julgamento, mantido o efeito suspensivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – EPP contra as decisões proferidas no Pregão Eletrônico nº 036/2026, que: (i) desclassificaram sua proposta nos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, por não ter sido demonstrada, após diligência, a exequibilidade dos preços ofertados; e (ii) a inabilitaram nos itens 01, 02 e 03, em razão da ausência de comprovação integral dos requisitos de qualificação técnica e de regularidade da unidade executante.

A recorrente sustenta, em síntese, que a planilha de custos e o atestado de prestação anterior pelo valor de R$ 168,00 seriam suficientes para demonstrar a exequibilidade; que o prazo concedido nas diligências teria sido exíguo; que comprovou o registro da pessoa jurídica e de sua Diretora Técnica perante o CREMESP; e que os documentos relativos ao CNES e ao vínculo com a infraestrutura de Pederneiras poderiam ser apresentados posteriormente por se referirem, segundo afirma, a condições preexistentes.

Foram examinados o edital e seus anexos, a documentação inicial de habilitação, as respostas às diligências, as planilhas e os atestados apresentados, os relatórios do sistema eletrônico, a Ata da Sessão e as razões recursais.

É o relatório. Passa-se ao exame de admissibilidade e ao juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e tempestividade, conforme os registros do sistema eletrônico, RECONHEÇO A ADMISSIBILIDADE do recurso interposto com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de apreciação em juízo de reconsideração.

O reconhecimento da admissibilidade não implica acolhimento das razões recursais. Compete à autoridade que praticou os atos impugnados reexaminar sua própria decisão e, caso não a reconsidere, encaminhar o recurso, devidamente motivado, à autoridade superior para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

III – PREMISSAS JURÍDICAS APLICÁVEIS

O processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A busca da proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço nominal. Nos termos do art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve selecionar proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua

exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º do mesmo artigo autoriza a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que o licitante a demonstre.

Na habilitação, o art. 64 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. A diligência, contudo, não constitui oportunidade ilimitada ou sucessiva de reconstrução da habilitação, nem obriga a Administração a presumir condições não comprovadas.

O art. 12, inciso III, impede a exclusão de licitantes por exigências meramente formais que não comprometam a qualificação ou a compreensão da proposta. A regra, contudo, não afasta a necessidade de comprovação de requisitos materiais expressamente previstos no instrumento convocatório, especialmente quando relacionados à identificação da unidade executante e à demonstração objetiva da viabilidade econômica da proposta.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo possui efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Consequentemente, os atos subsequentes que dependam das decisões impugnadas devem permanecer suspensos, quanto aos itens abrangidos pelo recurso, até o respectivo julgamento definitivo.

IV – DA CRONOLOGIA E DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS

4.1 – Diligência sobre a exequibilidade

A Ata da Sessão demonstra que a Administração não promoveu desclassificação automática. Em 02/09/2026, às 13h56, comunicou que realizaria diligência para análise da exequibilidade dos itens 04 a 10. Às 14h07 foi informado o prazo inicial de duas horas.

Às 14h22, a própria recorrente solicitou prorrogação. O pedido foi deferido e, às 15h59, a empresa agradeceu expressamente a concessão, declarando que utilizaria o prazo adicional de duas horas para envio da documentação. Às 16h13, a prorrogação foi registrada na aba própria. Em 03/09/2026, às 9h13, foi informado que a diligência havia sido respondida, seguindo-se análise e decisão fundamentada às 14h14.

Também consta da Ata que, em 01/09/2026, a recorrente já havia solicitado prazo maior para concluir a proposta ajustada e a planilha de exequibilidade, tendo recebido prazo adicional de duas horas e encaminhado seis anexos. Houve, portanto, efetiva oportunidade de complementação e prorrogação quando requerida.

4.2 – Diligência sobre a habilitação

Na fase de habilitação, a empresa foi convocada em 04/09/2026, às 14h30, para esclarecer e comprovar, entre outros aspectos, o registro profissional, a responsabilidade técnica, a identificação e o CNES da unidade de Pederneiras, a disponibilidade jurídica da infraestrutura, a distância rodoviária e os equipamentos. O prazo encerrou-se às 16h40, e a recorrente finalizou o envio às 16h39, com nove anexos.

Não consta pedido de prorrogação nessa diligência, tampouco registro de indisponibilidade do sistema ou impedimento técnico. A recorrente conheceu detalhadamente as exigências, apresentou os documentos que entendeu pertinentes e encerrou o envio. Nessas circunstâncias, e considerando também a ausência de apresentação posterior dos documentos essenciais relativos à unidade executante, não ficou demonstrado prejuízo efetivo apto a caracterizar cerceamento de defesa.

O contraditório assegura oportunidade efetiva de manifestação e saneamento dentro dos limites legais. Embora o art. 64 admita a juntada posterior de documentos destinados a comprovar fatos ou condições preexistentes, ele não impõe a reabertura sucessiva e indefinida de diligências quando a Administração já individualizou as ausências, concedeu oportunidade de complementação e a licitante encerrou o envio sem requerer prorrogação.

V – DA DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS 04 A 10

5.1 – Indícios e diligência prévia

Os preços ofertados para os itens 04 a 10 situaram-se entre 32,67% e 39,84% dos valores estimados. Tratando-se de serviços em geral, os percentuais não autorizariam exclusão automática, mas constituíam indícios relevantes e suficientes para a instauração de diligência.

A Administração observou o procedimento adequado: identificou objetivamente os indícios, não aplicou presunção absoluta, indicou os elementos que deveriam ser demonstrados, deferiu prorrogação solicitada, recebeu a resposta e realizou análise individualizada.

5.2 – Insuficiência da planilha de custos

A planilha apresentada contém rubricas para profissionais, insumos, equipamentos/depreciação, manutenção, tributos e despesas administrativas. Entretanto, os números foram declarados unilateralmente e não vieram acompanhados de lastro documental suficiente para permitir a verificação de sua aderência à estrutura real da empresa.

Permaneceram sem comprovação satisfatória:

· custos médicos e técnicos e documentos de remuneração dos profissionais;

· custos efetivos dos insumos, inclusive contraste nos itens 04, 05 e 06;

· documentos relativos à aquisição, utilização, amortização ou depreciação dos equipamentos;

· contratos e custos de manutenção;

· regime tributário, composição e aplicabilidade da alíquota de 7,93%;

· critérios de rateio dos custos fixos e despesas administrativas;

· capacidade operacional utilizada para a formação do custo unitário;

· demonstrativo econômico consolidado, considerando quantidade, receita total, custo total e margem por item.

A existência de margem positiva em planilha

autodeclarada não equivale à demonstração objetiva da exequibilidade. Quando os preços apresentam redução expressiva e a Administração exige comprovação, é indispensável que as premissas relevantes possam ser conferidas por documentos idôneos.

5.3 – Atestado da Foco em Saúde

O atestado emitido pela empresa Foco em Saúde Adesão ao Diagnóstico Ltda., embora constitua elemento favorável e informe preço de R$ 168,00 por exame, não comprova isoladamente a exequibilidade dos itens 04 a 10.

O documento não individualiza as modalidades de tomografia correspondentes a cada item, não esclarece a incidência de contraste, não informa de forma suficiente as responsabilidades por insumos, equipamentos, profissionais e infraestrutura e não reproduz as condições econômicas do ajuste anterior. Também não substitui contratos, notas fiscais ou documentos contábeis capazes de comprovar os custos efetivamente suportados.

Em serviços em geral, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que preços inferiores a 50% do valor estimado constituem indício de inexequibilidade e não fundamento para desclassificação automática, exigindo-se instrução concreta do caso. Assim, a questão não consiste em transferir integralmente à licitante o ônus de demonstrar uma condição negativa, mas em verificar se os elementos apresentados permitem aferir objetivamente as premissas econômicas da própria proposta. No caso, mesmo após diligência específica e prorrogação requerida e deferida, permaneceram sem lastro documental verificável diversas rubricas essenciais da composição de custos. O atestado de execução pretérita pelo valor unitário de R$ 168,00 constitui elemento favorável e deve ser considerado, mas, isoladamente, não individualiza as condições técnicas e econômicas dos itens 04 a 10, especialmente quanto ao contraste, insumos, profissionais, equipamentos, manutenção e demais componentes relevantes.

5.4 – Conclusão sobre a proposta

A causa determinante da desclassificação não foi o simples percentual de redução em relação ao orçamento estimado, mas a insuficiência dos elementos apresentados para permitir a aferição objetiva e verificável da viabilidade econômica dos preços ofertados após diligência específica e prazo adicional. Em juízo de reconsideração, não se identificam elementos novos suficientes para alterar a decisão adotada. Registra-se, contudo, que esta manifestação não equipara automaticamente a insuficiência documental à demonstração positiva de que o custo da licitante supera os preços ofertados. Considerando a existência de atestado de execução pretérita pelo valor de R$ 168,00 por exame, a autoridade superior poderá, antes do julgamento definitivo, se entender necessário, determinar manifestação técnico-econômica complementar para confronto objetivo das premissas de custos e das condições específicas dos itens recorridos.

VI – DA INABILITAÇÃO NOS ITENS 01 A 03

6.1 – Registro da pessoa jurídica e responsável técnica

A diligência inicialmente identificou dúvida quanto ao registro da pessoa jurídica e à responsabilidade técnica, em razão da documentação então disponível, motivo pelo qual foram solicitados documentos oficiais e esclarecimentos complementares.

Os documentos oficiais apresentados comprovam o registro ativo da pessoa jurídica perante o CREMESP desde 28/08/2026, bem como a condição da Dra. Joana Cruz Marangon Machado como Diretora Técnica, com inscrição profissional e registro de especialidade em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Tais requisitos são reconhecidos como atendidos e não constituem fundamento autônomo para a inabilitação. Permanecem, entretanto, questões documentais próprias da unidade indicada para a execução dos serviços em Pederneiras/SP.

6.2 – CNES e identificação da unidade executante

O CNES nº 4.788.885 apresentado refere-se a estabelecimento localizado na Rua Azaleia, nº 399, sala 77, em Botucatu/SP, classificado como consultório isolado. Não corresponde ao endereço indicado para execução dos serviços em Pederneiras.

A declaração de que existiria filial ou unidade em funcionamento anexa à Santa Casa de Pederneiras não apresenta, para esse estabelecimento, número de CNES, identificação suficiente do CNPJ do estabelecimento executor, quando aplicável, endereço e dados oficiais completos ou outro registro público que permita individualizar documentalmente a unidade executante. Ademais, a declaração juntada faz referência à Prefeitura Municipal de Agudos, circunstância que reduz sua aptidão para comprovar, de forma objetiva, os dados exigidos para o presente certame.

O item 8.21.4 do Termo de Referência exige, de forma expressa, a identificação da unidade executante mediante razão social ou denominação, CNPJ, número do CNES, endereço completo, dados de contato e indicação dos procedimentos nela realizados. O item 8.21.9, por sua vez, funciona como regra de correspondência documental, ao determinar que os registros, inscrições, certidões e demais documentos relativos à unidade executante correspondam ao endereço efetivamente indicado para a realização dos serviços. O núcleo material da exigência, portanto, consiste na individualização e comprovação documental do estabelecimento em que os pacientes serão efetivamente atendidos.

6.3 – Infraestrutura e alegação de vínculo preexistente

A recorrente afirma que os equipamentos seriam próprios e estariam instalados em espaço vinculado à Santa Casa, por força de contrato com a Prefeitura de Pederneiras. Não apresentou, contudo, o alegado contrato, comodato, cessão, autorização ou outro instrumento correspondente. Essa ausência é registrada como circunstância relevante para a compreensão dos fatos

alegados pela própria recorrente, mas não é adotada isoladamente como fundamento determinante da inabilitação.

O recurso invoca a Súmula TCU nº 289 para sustentar que bastaria declaração de disponibilidade. A referência não é pertinente, pois a Súmula nº 289 trata de índices contábeis de capacidade financeira. De outro lado, a Súmula TCU nº 272 recomenda cautela com exigências de habilitação que imponham custos desnecessários antes da celebração do contrato. Por essa razão, a ausência do instrumento jurídico alegadamente preexistente é considerada apenas como elemento contextual de confirmação das informações prestadas pela própria licitante, permanecendo o fundamento central da inabilitação vinculado à falta de individualização e comprovação documental da unidade executante exigida no item 8.21.4.

6.4 – Distância da unidade

A memória de rota apresentada considera o trajeto entre Jaú/SP e Boraceia/SP, indicando 41,3 km, ao passo que o edital exige origem na sede da Prefeitura Municipal de Boraceia e destino na unidade executante. O documento, portanto, não corresponde ao trajeto exigido. Essa inconsistência é registrada como falha complementar e não como fundamento autônomo determinante da inabilitação, inclusive porque a aferição definitiva da distância depende da prévia individualização documental da unidade executante.

6.5 – Equipamentos e responsabilidade técnica

A declaração de equipamentos identifica aparelho GE Versana para ultrassonografia com Doppler e GE Hispeed para tomografia, ambos indicados no endereço de Pederneiras. Quanto à relação e à disponibilidade declarada dos equipamentos, o documento constitui elemento favorável e é reconhecido como atendimento formal da informação exigida. Todavia, a declaração não supre, por si só, a ausência de individualização e comprovação documental do estabelecimento executor em Pederneiras/SP.

A declaração inicialmente apresentada em nome da Dra. Joana Cruz Marangon Machado faz referência específica a serviços de mamografia e ultrassonografia de mamas. Essa limitação de redação, entretanto, não afasta o reconhecimento de que a profissional figura como Diretora Técnica da pessoa jurídica perante o CREMESP, condição comprovada por documento oficial. Por isso, esse ponto não é adotado como fundamento autônomo da inabilitação.

6.6 – Atestados de capacidade técnica

Os atestados de Agudos e da Foco em Saúde contêm elementos favoráveis à experiência geral da empresa em ultrassonografia, Doppler e tomografia. Tais documentos demonstram, em princípio, experiência operacional compatível com serviços de diagnóstico por imagem, não sendo a capacidade técnica pretérita da pessoa jurídica adotada como fundamento autônomo para a inabilitação. Eles não substituem, entretanto, a comprovação documental específica da unidade onde os serviços serão executados.

Os documentos emitidos pela Foco em Saúde possuem escopos e informações distintas: um deles demonstra experiência geral da empresa em diferentes modalidades de diagnóstico por imagem, e outro informa a prestação pretérita de tomografias pelo valor unitário de R$ 168,00. Ambos constituem elementos favoráveis à experiência técnica da recorrente, mas não substituem a comprovação documental específica da unidade executante indicada para Pederneiras/SP, nem, isoladamente, demonstram todos os componentes econômicos dos itens 04 a 10.

VII – DOS LIMITES DO SANEAMENTO E DO ART. 64

O Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário admite a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente. O precedente busca evitar inabilitação por falha meramente formal e não transforma o recurso administrativo em etapa ordinária adicional de habilitação.

Neste caso, a Administração identificou precisamente as ausências, realizou diligência, admitiu documentos complementares e recebeu nove anexos. Foram posteriormente comprovados o registro da pessoa jurídica perante o CREMESP e a condição da Diretora Técnica. Contudo, o próprio recurso não veio acompanhado do CNES correspondente à unidade indicada em Pederneiras/SP, nem de outro registro oficial apto a individualizar documentalmente o estabelecimento executor. Quanto ao alegado vínculo com a infraestrutura, também não foi juntado o instrumento que a própria recorrente afirmou já existir.

O art. 64 autoriza a complementação de informações e a juntada de documentos destinados a comprovar fatos preexistentes, mas não exige a reiteração indefinida da diligência quando a Administração já especificou os documentos faltantes e oportunizou sua apresentação. No caso, a ausência de comprovação documental suficiente da unidade executante indicada em Pederneiras/SP, especialmente quanto ao respectivo CNES e aos dados exigidos no item 8.21.4, permaneceu mesmo após a diligência e não foi suprida nas razões recursais.

VIII – DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não ficou demonstrado, no caso concreto, prejuízo efetivo apto a caracterizar cerceamento de defesa. Na diligência de exequibilidade, a recorrente pediu e obteve prorrogação, agradecendo expressamente a concessão. Na diligência de habilitação, apresentou nove anexos e não requereu prazo adicional, embora já tivesse utilizado esse mecanismo em oportunidade anterior.

Além disso, os documentos essenciais relativos à individualização e ao CNES da unidade executante de Pederneiras/SP não foram juntados sequer com o recurso. Assim, embora o prazo concedido na diligência de habilitação tenha sido reduzido diante do volume de informações solicitadas, a ausência de pedido

contemporâneo de prorrogação, de registro de impedimento técnico e de posterior apresentação dos documentos alegadamente preexistentes impede reconhecer, nos elementos atualmente disponíveis, prejuízo concreto capaz de invalidar os atos praticados.

IX – CONCLUSÃO

À luz dos elementos disponíveis nos autos, não foram apresentados fundamentos novos suficientes para a reconsideração das decisões recorridas. O exame realizado preserva os princípios da motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta apta a produzir resultado vantajoso, sem prejuízo do reexame pela autoridade superior competente.

Quanto aos itens 04 a 10, a decisão de desclassificação decorreu da insuficiência da demonstração objetiva da exequibilidade após diligência e prorrogação, e não da aplicação automática de percentual, sem prejuízo de eventual análise técnico-econômica complementar pela autoridade superior antes do julgamento definitivo. Quanto aos itens 01 a 03, a inabilitação permanece amparada, essencialmente, na ausência de comprovação documental suficiente da unidade executante indicada em Pederneiras/SP, especialmente do respectivo CNES e dos demais dados exigidos no item 8.21.4 do Termo de Referência, interpretado em conjunto com a regra de correspondência documental do item 8.21.9. Os requisitos relativos ao registro da pessoa jurídica, à Diretora Técnica, à experiência operacional e à disponibilidade declarada dos equipamentos são reconhecidos como elementos atendidos ou favoráveis e não constituem fundamento autônomo para a inabilitação. A inconsistência da memória de rota e a ausência do instrumento de infraestrutura são registradas apenas como elementos complementares do contexto documental.

X – JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 59, inciso IV e § 2º, 64, 67, 165, § 2º, e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, MANIFESTO-ME, em juízo de reconsideração, nos seguintes termos:

1. RECONHECER A ADMISSIBILIDADE do recurso administrativo interposto por DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – EPP, por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse, regularidade formal e tempestividade;

2. NÃO RECONSIDERAR as decisões recorridas, pelos fundamentos expostos nesta manifestação, submetendo o recurso ao julgamento da autoridade superior competente;

3. MANTER, para os fins deste juízo de reconsideração, a desclassificação da proposta nos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, porque os elementos apresentados após diligência específica e prorrogação não permitiram aferir, de forma objetiva e verificável, a viabilidade econômica dos preços ofertados, sem que a decisão tenha se baseado exclusivamente no percentual de redução, ressalvada à autoridade superior a possibilidade de determinar análise técnico-econômica complementar antes do julgamento definitivo;

4. MANTER, para os fins deste juízo de reconsideração, a inabilitação nos itens 01, 02 e 03, essencialmente pela ausência de comprovação documental suficiente da unidade executante indicada em Pederneiras/SP, notadamente quanto ao respectivo CNES e aos demais dados exigidos no item 8.21.4 do Termo de Referência, interpretado em conjunto com o item 8.21.9; registrar que os requisitos relativos ao CREMESP da pessoa jurídica, à Diretora Técnica, à experiência operacional e à disponibilidade declarada dos equipamentos foram comprovados ou constituem elementos favoráveis, não sendo adotados como fundamentos autônomos da inabilitação; consignar, ainda, que a memória de rota incorreta e a ausência do instrumento de infraestrutura alegadamente preexistente são consideradas apenas circunstâncias complementares;

5. NÃO ACOLHER, em juízo de reconsideração, a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido demonstrado prejuízo concreto, considerando a oportunidade efetivamente concedida, a ausência de pedido de prorrogação na diligência de habilitação e a não apresentação, inclusive com o recurso, da documentação essencial relativa à individualização e ao CNES da unidade executante de Pederneiras/SP;

6. MANTER O EFEITO SUSPENSIVO do recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, vedando, quanto aos itens abrangidos pelas decisões recorridas, a prática de atos subsequentes que dependam de seu resultado até que sobrevenha decisão final da autoridade superior competente;

7. ENCAMINHAR o recurso administrativo, esta manifestação motivada e os demais elementos pertinentes dos autos à autoridade superior competente, para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se o prazo legal máximo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento dos autos;

8. DETERMINAR o registro integral desta manifestação no sistema eletrônico e nos autos do Processo Administrativo nº 435/2026, com ciência aos interessados. Após, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente.

Boraceia/SP, 22 de setembro de 2026.

JAMILIS GARBIM FERRAZ

Pregoeira

REFERÊNCIAS JURÍDICAS

BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Arts. 5º, 11, 12, III, 59, IV e § 2º, 64, 67, 165, § 2º, e 168. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 262. O critério de inexequibilidade constitui presunção relativa, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 272. É vedada a inclusão, no edital, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica cujo atendimento obrigue os licitantes a incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário. Admissibilidade de diligência e de documento comprobatório de condição preexistente, observados os limites do saneamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 963/2024 – Plenário. Necessidade de diligência diante de indícios de inexequibilidade em bens e serviços em geral, vedada a desclassificação automática.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 465/2024 – Plenário. Caráter relativo da presunção de inexequibilidade e necessidade de oportunizar demonstração pelo licitante.

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pela Pregoeira e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa DOUTORA IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., determinando-se o seguinte:

a) Ficam adjudicados os itens 4 ao 9 em favor da empresa LOBO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, pelo valor ofertado nos lances, os itens 1, 2, 3 e 10 como FRACASSADOS; e

b) Fica homologado o resultado obtido para os itens 1 a 10, passando-se à contratação da vencedora nos moldes acima dispostos. Dê-se ciência aos interessados.

Boraceia/SP, 22 de setembro de 2026
MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Diligência

DESPACHO DE DILIGÊNCIA
Verificação da conformidade da proposta, da regularidade documental e das condições de execução

Processo	Processo Administrativo nº 536/2026
Licitação	Pregão Eletrônico nº 39/2026 (INTERNO) Número da Contratação no Comprasnet Pregão Eletrônico nº 986245 - 10/2026
Objeto	Registro de preços para eventual e futura aquisição de oxigênio medicinal, com disponibilização dos respectivos cilindros em regime de comodato, destinado ao atendimento domiciliar e às ambulâncias do Serviço Municipal de Saúde
Interessada	NCG GASES LTDA. - CNPJ Nº 18.076.538/0001-45
Assunto	Diligência exclusivamente dirigida à licitante sobre modelo de execução, regularidade sanitária, origem e rastreabilidade do produto e certidão judicial

Vistos.

Considerando o recurso administrativo interposto, as contrarrazões apresentadas, o Edital nº 039/2026 e seus anexos, a ata da sessão pública e a documentação juntada pela empresa NCG Gases Ltda., verificam-se pontos documentais que suscitam dúvidas objetivas quanto à demonstração do atendimento integral de determinadas condições estabelecidas no instrumento convocatório e no Termo de Referência, especialmente quanto: (i) à correspondência entre as atividades que a própria NCG afirma ou pretende executar e as atividades abrangidas pelas autorizações sanitárias emitidas em seu nome; (ii) ao alcance jurídico dos documentos sanitários pertencentes à empresa Noronha & Noronha Comércio de Gases Ltda.; (iii) à identificação e rastreabilidade do fabricante/envasador do oxigênio medicinal ofertado sob a marca TRIOX; e (iv) à integralidade da certidão apresentada para fins de qualificação econômico-financeira, que contém ressalva expressa de necessidade de complementação. Tais circunstâncias demandam esclarecimento prévio à decisão definitiva, sem antecipação de juízo conclusivo e sem permitir a constituição posterior de requisito material que devesse existir no momento juridicamente pertinente.

A presente diligência será dirigida exclusivamente à NCG Gases Ltda. Caberá à licitante apresentar manifestação e documentos idôneos aptos a esclarecer os pontos abaixo, facultada à Administração a conferência da autenticidade, vigência e conteúdo dos documentos em bases públicas oficiais. O Termo de Referência atribui à futura contratada a entrega, retirada, transporte, movimentação e troca dos cilindros, inclusive em domicílios, exige execução direta das entregas e trocas domiciliares, veda a subcontratação e determina que a contratada possua e mantenha as autorizações sanitárias compatíveis com as atividades que efetivamente desempenhar.

1. Fundamentos da diligência

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da segurança jurídica, da isonomia e da razoabilidade. Disso decorrem dois deveres simultâneos: não flexibilizar requisito material estabelecido no edital em benefício de determinada licitante e, de outro lado, não promover inabilitação ou desclassificação por mera falha formal quando for juridicamente possível esclarecer ou comprovar condição já existente.

Nos termos do art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 8.18 e 8.19 do edital, a diligência pode ser utilizada para complementar informações relativas a documentos já apresentados e necessárias à apuração de

fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica. Esse mecanismo não autoriza a Administração a conceder nova oportunidade para que a licitante passe a satisfazer, somente após o momento juridicamente exigível, condição material que antes não possuía.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à juntada de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição material preexistente à abertura da sessão pública, quando sua ausência decorra de falha de juntada. A diretriz prestigia a verdade material e o formalismo moderado, sem autorizar a constituição posterior de requisito que não existia no momento juridicamente relevante.

No caso concreto, é necessário distinguir a natureza dos requisitos. A certidão negativa de falência foi exigida expressamente no item 10.3, alínea “a”, como documento de qualificação econômico-financeira; o documento apresentado pela NCG contém, em seu próprio teor, a indicação de que é necessária certidão complementar, razão pela qual não comprova, isoladamente, a integralidade da exigência na forma em que foi juntado. Já as autorizações sanitárias previstas no item 5.12 e seguintes integram o modelo de execução do Termo de Referência e devem abranger as atividades efetivamente desempenhadas pela contratada. Assim, a diligência deverá apurar se o modelo operacional ofertado é compatível com o edital, se as atividades atribuídas à NCG estão amparadas por autorizações próprias no momento em que forem juridicamente exigíveis e se haverá execução direta, sem utilização de licença de terceiro como se própria fosse e sem subcontratação vedada.

2. Pontos documentais que demandam esclarecimento

Ponto	Constatação documental	Relevância para o julgamento
AFE da NCG e atividades efetivamente desempenhadas	A documentação oficial juntada em nome da NCG demonstra AFE ativa para armazenar, distribuir e expedir gases medicinais. O item 5.12.1 do Termo de Referência, entretanto, exige que a contratada possua AFE compatível com as atividades que efetivamente desempenhar, e o próprio modelo de execução atribui à contratada transporte, entrega, retirada e troca de cilindros, inclusive em domicílios. Os documentos apresentados não demonstram, por si sós, autorização própria da NCG para todas as atividades que ela venha a executar diretamente.	Há ponto documental objetivo a ser esclarecido. A diligência deverá identificar o modelo operacional e o momento de exigibilidade das autorizações, sem permitir que licença de terceiro seja utilizada como se própria fosse nem criar retroativamente condição inexistente.
Execução direta e relação com a Noronha & Noronha	Foram juntados documentos sanitários em nome da Noronha & Noronha, inclusive relacionados à dispensação, ao envase e ao transporte, ao mesmo tempo em que a documentação comercial indica relação de fornecimento/revenda. O Termo de Referência veda a subcontratação e exige execução direta das entregas e trocas domiciliares pela contratada.	É indispensável esclarecer se a Noronha & Noronha permanecerá apenas na cadeia antecedente de fornecimento e/ou envase - relação que, isoladamente, não caracteriza subcontratação - ou se executará etapa material do objeto atribuída à NCG perante o Município. Documentos de terceiro não comprovam autorização própria da NCG para atividade que esta deva executar diretamente.
Origem, marca, fabricante/envasador e rastreabilidade	As propostas juntadas indicam a marca TRIOX. A documentação sanitária e comercial demonstra a participação de terceiro na origem/envase do produto, tornando necessária a correlação entre marca, fabricante/envasador, regularização sanitária e rastreabilidade.	A diligência deve confirmar a identidade e a origem do produto sem alteração da oferta. Eventual esclarecimento não poderá resultar em substituição substancial do produto ou do modelo inicialmente proposto.
Certidão judicial de falência	A certidão apresentada para qualificação econômico-financeira declara expressamente: “Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível”. Assim, o documento, tal como juntado, não comprova isoladamente a integralidade do requisito do item 10.3, alínea “a”, do edital.	A diligência pode admitir certidão posterior apenas se ela comprovar situação já existente em 10/09/2026. Não se trata de permitir constituição posterior do requisito, mas de apurar se a condição material já estava presente.

3. Determinações dirigidas à NCG Gases Ltda

DETERMINO a convocação da empresa NCG Gases Ltda., exclusivamente por meio do sistema eletrônico e com publicidade aos demais interessados, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da convocação, apresente manifestação única, objetiva, organizada por quesito e acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes, atendendo integralmente às determinações seguintes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação fundamentada apresentada antes de seu término e decisão expressa do Pregoeiro/Agente de Contratação, quando a obtenção de documentação preexistente ou a complexidade dos esclarecimentos justificar a medida, observadas a razoabilidade e a isonomia:

3.1. Indicar, de forma expressa e individualizada, quais atividades relativas ao objeto serão executadas materialmente pela própria NCG, especificando, entre outras que entender pertinentes: armazenamento, distribuição, expedição, transporte, entrega domiciliar, retirada, movimentação, troca de cilindros, dispensação e eventual envase.

3.2. Para cada atividade que declare executar diretamente, informar e, quando já existentes e legalmente exigíveis no respectivo momento, apresentar os atos oficiais de autorização, licenças, registros e documentos de responsabilidade técnica correspondentes, identificando o CNPJ titular, o número do ato, as atividades efetivamente autorizadas, a data da concessão ou ampliação e o meio público de validação. Deverá ser informado, de forma separada, quais documentos já existiam em 10/09/2026 e quais, se houver, foram emitidos ou alterados posteriormente. A apresentação de documento posterior somente poderá produzir efeito quando juridicamente compatível com o momento de exigibilidade do respectivo requisito e não poderá ser utilizada para atribuir retroativamente à NCG autorização que não possuía.

3.3. Esclarecer, de forma técnica e documentalmente comprovada, como a NCG realizará o transporte dos cilindros e as entregas e trocas domiciliares previstas no Termo de Referência, indicando especificamente qual autorização emitida em seu próprio nome entende abranger cada atividade. Considerando que a documentação juntada em nome da NCG evidencia autorização para armazenar, distribuir e expedir gases

medicinais, a empresa deverá demonstrar, sem mera alegação genérica, a base documental e normativa que sustenta a regular execução das demais atividades que pretenda desempenhar diretamente. Caso sustente que a atividade autorizada de distribuição abrange o transporte realizado pela própria empresa, ou que a entrega direta aos usuários finais não caracteriza dispensação, deverá indicar expressamente o dispositivo normativo e a interpretação regulatória em que fundamenta essa conclusão, especialmente à luz dos arts. 2º, 3º e 9º da RDC Anvisa nº 887/2024, sem prejuízo das demais normas sanitárias aplicáveis.

3.4. Esclarecer a finalidade da apresentação das AFEs e dos demais documentos sanitários pertencentes à Noronha & Noronha Comércio de Gases Ltda., especialmente aqueles relativos à dispensação, ao envase e ao transporte, informando se essa empresa atuará apenas como fornecedora e/ou envasadora situada na cadeia antecedente de fornecimento, hipótese que, isoladamente, não caracteriza subcontratação do objeto, ou se participará de qualquer etapa material da execução atribuída à NCG perante o Município. Em caso de participação material, inclusive no transporte, entrega, retirada, movimentação ou troca dos cilindros, deverá descrever precisamente a atividade, os responsáveis, os veículos, os estabelecimentos e o vínculo jurídico, confrontando a solução com a vedação de subcontratação e com a exigência de execução direta das entregas e trocas domiciliares. Fica desde já consignado que documento sanitário emitido em nome de pessoa jurídica diversa não comprova, por si só, autorização da NCG para exercer a mesma atividade.

3.5. Apresentar descrição completa do fluxo operacional proposto para este certame: origem e eventual envase do oxigênio; aquisição/retirada junto ao fornecedor; armazenamento; expedição; transporte ao Município; entrega e troca em residências e nas unidades/ambulâncias indicadas; recolhimento; rastreabilidade dos lotes e cilindros; responsabilidade técnica; veículos utilizados; identificação da estrutura de pessoal e vínculo dos empregados, prepostos ou profissionais que executarão as entregas e trocas.

3.6. Confirmar, sem alteração da oferta, que a marca do produto proposta é TRIOX e identificar o efetivo fabricante e/ou envasador do oxigênio medicinal ofertado, com razão social, CNPJ, estabelecimento e AFE pertinente. Deverá também informar a situação de regularização sanitária do produto, mediante notificação ou registro, quando já exigível, ou, caso o produto esteja abrangido pelo regime transitório previsto no art. 63 da RDC nº 870/2024, com redação dada pela RDC Anvisa nº 1.041/2026, apresentar elementos aptos a demonstrar seu enquadramento e a regularidade de sua comercialização durante o período de transição. A manifestação deverá ainda identificar os lotes e apresentar documentos aptos a demonstrar a correspondência entre o produto ofertado, sua origem e a respectiva rastreabilidade. Caso a empresa sustente situação diversa, deverá apontar precisamente o documento da proposta que a ampara.

3.7. Apresentar a certidão complementar expressamente indicada na certidão judicial já juntada - “Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível” - ou documento oficial equivalente que permita aferir a situação da NCG em 10/09/2026 especificamente quanto à inexistência de falência, nos termos do item 10.3, alínea “a”, do edital. Registra-se que a certidão originalmente apresentada, embora existente e válida quanto ao seu conteúdo, não atende isoladamente à integralidade da exigência, porque o próprio documento declara a necessidade de complementação. A juntada posterior somente será admitida para comprovar situação jurídica preexistente, e não para constituir condição inexistente na data juridicamente relevante.

3.8. Confirmar, sob responsabilidade legal, o modelo de execução efetivamente assumido pela NCG e declarar se o objeto será executado diretamente nas etapas atribuídas à contratada, sem subcontratação vedada e sem utilização de autorização sanitária de terceiro como se própria fosse. Deverá ainda indicar, de forma objetiva, se possui ou possuirá, no momento em que forem editalícia e legalmente exigíveis, todas as licenças, AFEs, registros e responsabilidades técnicas necessárias às atividades que efetivamente desempenhar, sem alteração substancial da proposta ou do modelo operacional originalmente ofertado.

4. Limites e consequências da diligência

Fica expressamente consignado que a diligência possui finalidade estritamente instrutória e saneadora, destinada ao esclarecimento de fatos e à complementação de informações juridicamente admissíveis, não se prestando a suprir condição material inexistente no momento em que o edital ou a legislação exigiam seu atendimento. Não será admitida alteração substancial da proposta, mudança oportunística do modelo operacional, substituição indevida da marca ou do produto ofertado, subcontratação vedada, utilização de AFE pertencente a terceiro como se fosse autorização própria da NCG, nem a constituição posterior de condição material que o edital exigisse no momento da habilitação ou da apresentação da proposta. O saneamento somente alcançará falhas ou omissões que possam ser esclarecidas sem modificação da substância da situação jurídica existente.

Documentos posteriores somente poderão ser considerados quando certificarem fato ou condição preexistente no momento juridicamente relevante, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Quanto aos requisitos vinculados à execução do objeto, observar-se-á o momento de exigibilidade previsto no edital, vedada sua utilização para alterar o modelo de execução, transferir a terceiro atividade cuja execução direta foi exigida, utilizar licença alheia como própria ou suprir incompatibilidade insanável entre a proposta e as condições técnicas e sanitárias exigidas.

Se a resposta da empresa confirmar que requisito de habilitação exigido pelo edital não era materialmente atendido no momento próprio, ou que a execução somente seria possível mediante alteração substancial da proposta, utilização de licença de terceiro em substituição à própria ou subcontratação vedada, a falha não poderá ser saneada por diligência. Se documento posterior apenas certificar condição preexistente no momento juridicamente relevante, será apreciado nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Caso a resposta à diligência venha acompanhada de documentos ou elementos novos materialmente relevantes ao julgamento e que não tenham sido previamente submetidos ao conhecimento da recorrente, deverá ser dada ciência à AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. para manifestação específica sobre esses novos elementos, em prazo razoável a ser fixado pelo Pregoeiro, antes da decisão definitiva, sem reabertura geral das razões recursais. A conclusão será formalizada em decisão motivada, após o contraditório, com a consequência correspondente à natureza do vício - habilitação, aceitabilidade da proposta ou possibilidade jurídica de execução.

Durante a diligência, fica suspenso o julgamento definitivo do recurso e qualquer ato de adjudicação ou homologação relacionado aos itens em exame, sem prejuízo da continuidade dos atos que não dependam das questões ora apuradas.

Eventual prorrogação observará os critérios já consignados no item 3 deste despacho e deverá ser formalmente registrada no sistema eletrônico, com ciência aos demais interessados.

5. Providências finais

Publique-se este despacho no sistema eletrônico. Intime-se a NCG Gases Ltda. e dê-se ciência às demais licitantes. Junte-se aos autos a convocação, a resposta integral da empresa, os documentos apresentados e, se for o caso, a certidão de decurso de prazo.

Após o cumprimento, retornem os autos para análise técnica e decisão motivada sobre o recurso, as contrarrazões, a aceitabilidade e conformidade da proposta, a habilitação e as condições necessárias à eventual formalização e execução da contratação.

Boraceia/SP, 22 de setembro de 2026.

JAMILIS GARBIM FERRAZ

Pregoeira

Referências normativas e jurisprudenciais

1. BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 59, 64 e 65. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.211/2021-Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Pesquisa oficial: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/

3. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 887, de 11 de julho de 2024, especialmente arts. 2º, 3º, 8º, 9º, 64 a 77 e 87, sobre distribuição, armazenagem, transporte e dispensação de gases medicinais.

4. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 870, de 17 de maio de 2024, com redação alterada pela RDC nº 1.041/2026, e Instrução Normativa - IN nº 301, de 17 de maio de 2024, sobre notificação, registro e regularização de gases medicinais.

.....

Homologação / Adjudicação

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2026 (interno)
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 435/2026
Número da Contratação no Comprasnet: 986245-8/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico-hospitalares de diagnóstico por imagem, visando ao atendimento eletivo dos pacientes usuários da Rede Municipal de Saúde de Boracéia.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da(s) empresa(s) vencedora(s), conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da 6plataforma Compras.gov.br, informando a Unidade Compradora 986245 e o Número da contratação no compras.gov é Pregão Eletrônico 986245-8/2026, do Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e do site da Prefeitura de Boraceia.

Boraceia, 22 de setembro de 2026.

Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal

.....

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 41/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 567/2026

OBJETO: Aquisição de 2 veículos de passeio.

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da(s) empresa(s) vencedora(s), conforme a classificação obtida durante o certame. O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma BLL Compras, informando Município e o Número do Pregão Eletrônico 41/2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas, através dos filtros disponíveis e no site da Prefeitura de Boraceia. Boraceia, 22 de setembro de 2026.

Marcos Vinício Bilancieri – Prefeito Municipal

.....